



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 665 – CLASSE 36ª – BARROS CASSAL – RIO GRANDE DO SUL.**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Adelar Jandrey Soares.

Advogados: Gabriela Rollemberg e outros.

Terceiro interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) –
Municipal.

Advogados: Manir José Zeni e outra.

Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança.
Acórdão regional. Determinação. Nova eleição.

1. É facultado ao relator apreciar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, inclusive analisando as questões de mérito neles suscitadas, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Para fins do art. 224 do Código Eleitoral, a validade da votação – ou o número de votos válidos – na eleição majoritária não é aferida sobre o total de votos apurados, mas leva em consideração tão somente o percentual de votos dados aos candidatos desse pleito, excluindo-se, portanto, os votos nulos e os brancos, por expressa disposição do art. 77, § 2º, da Constituição Federal.

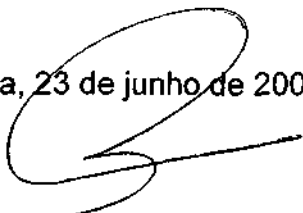
3. Considerando o que decidido na Consulta nº 1.657 - no sentido de que não se somam aos votos nulos derivados da manifestação apolítica dos eleitores aqueles nulos em decorrência do indeferimento do registro de candidatos – afigura-se recomendável que a validade da votação seja aferida tendo em conta apenas os votos atribuídos efetivamente a candidatos e não sobre o total de votos apurados.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 23 de junho de 2009.



CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE



ARNALDO VERSIANI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por unanimidade, não conheceu do recurso regimental interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e pela Coligação Governar para Todos e denegou a ordem do mandado de segurança, para revogar a liminar anteriormente concedida, determinando o imediato afastamento do impetrante, Adelar Jandrey Soares e do seu vice, Alcebiades Nunes da Silva, bem como a assunção do Presidente da Câmara Municipal e a realização de novas eleições no Município de Barros Cassal/MG.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 212):

Mandado de segurança. Decisão que julgou prejudicada eleição majoritária municipal e determinou a realização de novo pleito. Anulação dos votos do primeiro colocado em razão da cassação de seu registro de candidatura. Concessão de liminar por esta Corte, para o efeito de obstar a imediata execução da sentença e garantir a diplomação e posse do impetrante, segundo colocado no pleito, no cargo de prefeito.

Acolhida preliminar de não-conhecimento do recurso regimental manejado pelo partido que integrou a demanda como interessado. Feridos os princípios da singularidade e unirrecorribilidade recursais. Impossibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso, restando o segundo alcançado pelo instituto da preclusão consumativa.

Nas eleições majoritárias, os votos atribuídos a candidatos com registro indeferido em proporção superior a 50% da votação válida, excluído o cômputo de votos natinulos ou brancos, conduzem à obrigatoriedade da realização de novo pleito. Interpretação jurisprudencial do art. 224 do Código Eleitoral, consolidada em resposta à Consulta TSE n. 1.657/PI.

Liminar revogada. Segurança denegada. Determinado o imediato afastamento do impetrante, atual ocupante do cargo de prefeito, e a realização de nova eleição majoritária municipal.

Seguiu-se o presente recurso em mandado de segurança (fls. 228-238), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 254-259.

Dai o presente agravo regimental (fls. 266-281), no qual sustenta o agravante que o que se pretende na presente hipótese é que não

sejam somadas diferentes categorias de votos, como decidido na Consulta nº 1.657 desta Corte.

Defende que o art. 224 do Código Eleitoral não se refere à votação válida, mas ao total dos votos da eleição, uma vez que o dispositivo não faz nenhuma menção a votos válidos, estando equivocado, quanto a esse ponto, o que assentado na referida consulta a esse respeito.

Invoca o que decidido no Recurso em Mandado de Segurança nº 23.234 do Supremo Tribunal Federal, que entendeu que o art. 224 do CE e o art. 77 da Constituição Federal têm aplicação em momentos distintos, o que justificaria que apenas na proclamação dos resultados do pleito devam ser considerados os votos válidos, e que para efeitos de aplicação do referido art. 224 sejam considerados o total dos votos da eleição.

Argumenta que *“na década de 90, esse c. TSE passou a trazer a expressão ‘votos válidos’ em alguns de seus acórdãos, sem que houvesse, com a devida vênia, qualquer discussão sobre a interpretação do art. 224, do CE”* (fl. 276).

Afirma que o recurso não poderia ter sido julgado monocraticamente por esta Casa, porquanto, embora a questão já tenha sido discutida exaustivamente neste Tribunal, nunca houve a discussão sobre o prisma trazido aos autos.

Requer a aplicação do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, para que *“seja considerada válida a eleição de 2008 para o cargo de prefeito e vice do Município de Barros Cassal – RS, declarada nula a nova eleição realizada, bem como determinada a posse imediata do ora agravante”* (fl. 281).

Solicita, ainda, caso não seja provido o presente regimental, oportunidade de realização de sustentação oral, por se tratar da peculiaridade averiguada nos autos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, inicialmente, afasto a arguição de que não poderia o apelo ter sido decidido monocraticamente.

Quanto ao tema, assinalo que a pacífica jurisprudência do Tribunal é no sentido de ser facultado ao relator apreciar monocraticamente os recursos que lhe são distribuídos, inclusive examinando as questões de mérito neles suscitadas, o que encontra respaldo no art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Com relação à matéria de fundo, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 255-259):

Observo que, no julgamento do Mandado de Segurança nº 4.182, impetrado pela mesma parte, a ele neguei seguimento, ao argumento de que não se evidenciava o caráter teratológico da decisão do TRE/RS que, aplicando o que decidido no julgamento da Consulta nº 1.657 desta Corte, revogou liminar anteriormente concedida e determinou o imediato afastamento do recorrente, com a assunção do Presidente da Câmara Municipal no exercício do cargo de prefeito até a realização de novas eleições.

Eis o teor do referido mandado de segurança:

A decisão regional assentou que, "nas eleições majoritárias, os votos atribuídos a candidatos com registro indeferido em proporção superior a 50% da votação válida, excluído o cômputo de votos natinulos ou brancos, conduzem à obrigatoriedade da realização de novo pleito. Interpretação jurisprudencial do art. 224 do Código Eleitoral, consolidada em resposta à Consulta TSE n. 1657/PI" (fl. 33).

Destaco o seguinte trecho do voto condutor (fls. 38-39):

A conclusão a que chegou o magistrado a quo está em total consonância com as novas diretrizes determinadas pelo TSE no julgamento da Consulta n. 1.657/PI, relativa às hipóteses de indeferimento do registro de candidato eleito ao cargo de prefeito com mais de 50% dos votos válidos.

Na Consulta, assentou a Corte Superior Eleitoral que, 'para fins de incidência do art. 224 do Código Eleitoral, não se somam os votos nulos derivados de manifestação apolítica dos eleitores (votos natinulos) aqueles que foram dirigidos a candidato que já não possuía ou que veio a perder o registro de candidatura'.



Ressalto que a Consulta n. 1.657 foi formulada objetivando questionar justamente a situação posta nestes autos, ou seja, 'se os votos nulos dados aos candidatos inelegíveis ou não registrados devem ser somados aos votos nulos resultantes da manifestação apolítica dos eleitores para a aplicação do mesmo art. 224 do Código Eleitoral'.

O plenário do Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento ocorrido em 19 de dezembro de 2008, visando uniformizar o entendimento sobre a matéria junto a todos os tribunais regionais, decidiu, à unanimidade, que o art. 224 do Código Eleitoral, no ponto em que se refere 'mais da metade dos votos', trata dos votos válidos, excluídos os votos brancos e nulos por intenção do eleitor, chamados de natinulos.

Conforme consignou o voto condutor, a matéria já foi exaustivamente discutida pelo Tribunal no julgamento da Consulta nº 1.657, não havendo, portanto, plausibilidade nas alegações do impetrante, no sentido de que, para a aferição da votação válida, deveriam ser computados votos brancos e nulos.

A esse respeito, afirmei no julgamento dessa consulta, que "(...) a validade da votação na eleição majoritária é aferida levando-se em consideração o total de votos dados aos candidatos desse pleito, excluindo-se os votos nulos e os brancos, por expressa disposição do art. 77, § 2º, da Constituição Federal".

No mesmo sentido, destaco excerto do voto do Min. Carlos Ayres Britto:

Entendo que não, pois não se pode somar grandezas ontologicamente distintas. Coisas heterogêneas. O voto propriamente nulo revela, em geral (excetionado o erro), uma dada vontade do eleitor em não sufragar nenhum dos candidatos, em vocalizar um protesto contra a política ou, até mesmo, contra o voto obrigatório. Trata-se, portanto, de legítima expressão da vontade soberana do eleitor. Vontade, contudo, que não é direcionada a nenhum dos postulantes a cargo eletivo e que, portanto, assim é de ser recebida e considerada.

1.2 De outro lado, o voto dado a candidato que concorreu, participou de atos de propaganda eleitoral e constou da urna eletrônica, é voto intencionalmente orientado para um específico candidato. Candidato aparentemente apto a receber o sufrágio, mas cujo registro a Justiça Eleitoral jamais deferiu ou confirmou. Situação que não se confunde com aquela em que o eleitor deliberadamente opta por anular o seu voto.

1.3 Explico melhor: no primeiro caso, há uma propositada desvalia na vontade eletiva do eleitor soberano, que não é dirigida a nenhum dos concorrentes, ou que é contra

todos eles. No segundo, há uma desvalia no destinatário, que não pode receber os votos que lhe foram conferidos.

1.4 Diante de tão substanciais diferenças, entendo que o respeito à vontade soberana do eleitor impõe o óbvio: cada categoria de voto recebe tratamento em apartado, especialmente para fins de incidência, ou não, do art. 224 do CE.

1.5 Por tais fundamentos, tenho que o banco dos votos propriamente nulos (natinulos, entenda-se) não se soma ao banco dos votos que vieram a ser anulados por efeito de decisão negativa do registro de candidatura (§ 3º do art. 175 do CE). Na linha, aliás, da atual jurisprudência da Casa1 e dos votos proferidos pela Ministra Relatora, Eliana Calmon, e pelo Ministro Arnaldo Versiani.

¹ MS 3.438, Rel. Min. José Delgado; AgRgMS 3.387, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Respe 19.845, Rel. Min. Carlos Velloso; Respe 19.759, Rel. Min. Carlos Madeira; AgRgRespe 25.585, Rel. Min. Cezar Peluso; AgRgAG 6.505, Rel. Min. Gerardo Grossa, vg.

Desse modo, não evidenciado o caráter teratológico da decisão judicial, afigura-se incabível o mandamus.

Anoto que, embora o impetrante sustente que a decisão estaria sendo executada antes da publicação, observo que a parte teve ciência de seu inteiro teor, tanto que foi acostado aos autos o referido acórdão, que já estaria, inclusive, disponibilizado no sítio do TRE na internet, conforme se infere à fl. 45.

Em face desse contexto, não se vislumbrando verossimilhança quanto aos argumentos expendidos pelo impetrante no que tange à matéria de fundo, não há como, de qualquer sorte, prosperar a ação proposta.

Adoto, ainda, como razão de decidir, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, por intermédio do parecer subscrito pelo Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, verbis (fls. 248-249):

12. No caso sub examine, o candidato cujo registro foi indeferido, obteve 4.057 votos. Por seu turno, Adelar Jandrey Soares, ora Recorrente, foi classificado em segundo lugar com 3.921 votos. Consta ainda dos autos que o número total de votos apurados foi de 8.335, sendo que 260 foram nulos (apolíticos) e 97 em branco.

13. Em suas razões, assevera o Recorrente que se forem somados aos votos nulos (apolíticos) e em branco, os votos conferidos ao candidato classificado em primeiro lugar não ultrapassariam 50% do total de votos. Razão não lhe assiste.

Com efeito esta Corte Especializada tem reiteradamente pronunciado que somente haverá novo pleito se a nulidade atingir mais da metade dos votos válidos. Desse modo, os votos nulos (apolíticos) e em branco não devem ser

considerados para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Confira, a propósito, os seguintes precedentes que ora colaciono:

"RECURSO ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. CANDIDATO A PREFEITO. SEGUNDO COLOCADO NO PLEITO. REGISTRO CASSADO APÓS AS ELEIÇÕES. CONDUTA VEDADA (ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/97). NULIDADE DE MAIS DA METADE DOS VOTOS VÁLIDOS. NÃO-OCORRÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

- Não pode pleitear a declaração de nulidade aquele que lhe deu causa (art. 219, parágrafo único, do CE).

- Nos termos do art. 224 do CE e da jurisprudência do TSE, somente há nova eleição se a nulidade atingir mais da metade dos votos válidos.

- Para fins de aplicação do dispositivo (art. 224, CE), não se somam aos votos anulados em decorrência da prática de conduta vedada, os votos nulos por manifestação apolítica de eleitores. Precedentes (REspe nº 25.585/GO e MS nº 3.438/SC).

- Agravo regimental desprovido."1

¹ AG 6505/MA, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 29.08.2007, p. 114.

"AGRAVO REGIMENTAL. Mandado de Segurança. Votos. Anulação. Art. 224, CE. Novas eleições. Direito líquido e certo. Ausência.

Mandado de Segurança, ação de rito especial, requisita demonstração, desde logo, de liquidez e certeza do direito.

Anulados mais da metade dos votos válidos, impõe-se a renovação do pleito (art. 224, CE).

A resolução que marca a realização de pleito suplementar, ao estabelecer prazos reduzidos para a desincompatibilização, não viola a LC nº 64/90."2

² MS 3387/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.02.2006, p. 125.

Desse modo, correta a decisão da instância ordinária, considerando que a validade da votação na eleição majoritária é aferida levando-se em consideração o total de votos válidos, consistentes naqueles dados aos candidatos do pleito, excluindo-se os votos nulos e os brancos, por expressa disposição do art. 77, § 2º, da Constituição Federal.

Anoto que na Consulta nº 1.657 o Tribunal decidiu que "os votos dados a candidatos cujos registros encontravam-se sub judice, tendo sido confirmados como nulos, não se somam, para fins de novas eleições

(art. 224, CE), aos votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor”.

Em face dessa orientação do Tribunal – diferenciando os votos em questão – tenho que, conforme reiterados precedentes, a incidência do art. 224 do Código Eleitoral – que dispõe “se a nulidade atingir a mais da metade dos votos (...)” – deve ser aferida tendo em conta a votação válida – relativa aos votos atribuídos efetivamente a candidatos – e não sobre o total de votos apurados, a incluir nulos e em brancos.

Ademais, o referido art. 224 do Código Eleitoral está inserido no capítulo de nulidades de votação, sendo certo que elas se referem àquelas descritas nos arts. 220 a 222 do Código Eleitoral, além daquelas decorrentes do indeferimento do registro de candidatos, em face do disposto no art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

Não há, portanto, como incluir os votos nulos e em brancos para cálculo da validade da votação, por ausência de previsão legal.

Ademais, sobre essa questão, já assinalava o Ministro José Delgado no julgamento do Recurso Especial nº 25.937, de 17.8.2006:

(...) se o cômputo desses votos atingir mais da metade dos votos válidos, aplica-se o comando do caput do art. 224 do Código Eleitoral, onde se lê, in verbis:

‘Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias’

O Professor Walter Costa Porto, antigo integrante desta Corte Eleitoral, em seu ‘Dicionário do Voto’, conceitua voto nulo como:

‘O que forma, com o voto em branco (...), o conjunto de votos infecundos ou estéreis (...), isto é, os ‘que não produzem frutos’, que não trazem qualquer influência na questão que se deseja resolver através dos pleito’.

(...)

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE consagrou como votos válidos, ou férteis, na acepção da doutrina transcrita (...) aqueles obtidos por candidato e computados na eleição. A toda evidência, tais votos refletem a vontade política orientada à escolha de um mandatário de cargo eletivo. Não se incluem, in casu, o universo de

votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor, seja deliberada ou decorrente em erro.

É certo que já se assentou que, “segundo jurisprudência velha e reiterada do TSE, deve ser renovada a eleição municipal, **quando os votos nulos ultrapassarem a metade dos votos apurados no município, computados entre os nulos os votos atribuídos a candidatos não registrados (...)**” (Acórdão nº 7.560, Mandado de Segurança nº 701, rel. designado Min. José Guilherme Villela, de 17.5.1983).

No entanto, é de se assinalar que essa jurisprudência mais antiga do Tribunal não fazia a assinalada distinção, hoje pacificada no âmbito de nossa jurisprudência, entre votos nulos e aqueles cuja nulidade decorre do indeferimento do registro de candidatos.

Por essas razões, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 665/RS. Relator: Ministro Arnaldo Versiani.
Agravante: Adelar Jandrey Soares (Advogados: Gabriela Rollemberg e outros).
Terceiro Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) –
Municipal (Advogados: Manir José Zeni e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 23.6.2009.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de 14/08/2009, pág. 24.

Eu, Bruno Teixeira, lavrei a presente certidão.

/NCBRAGA

Bruno Cesar Gonçalves Teixeira
Técnico Judiciário